

**AO**

**MUNICIPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 8/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 32/2020**

A **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.678.428/0001-13, com estabelecimento profissional à Av. General Osorio, 1087 – D, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89802-212, neste ato por seus procuradores abaixo assinados, vem à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c/ PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de **22/06/2020**, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º,

no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

O objetivo dá empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## **1. SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº **8/2020**, a realizar-se na data de 22/06/2020, **com horário de abertura as 16 horas**, proposto pelo Município de São Cristóvão do Sul, tendo como objeto aquisição de pneus novos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que a exigência contida no edital viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, bem como destoa do posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

As referidas ilegalidades possuem cláusula discriminatória e ilegal, visto que exige, o que todos os itens entregues deverão ter fabricação inferior a seis meses momento da entrega, sendo verificado no "DOT" quando da entrega, exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados.

Além do já exposto, o edital possui outra cláusula discriminatória e ilegal quando exige na documentação de qualificação técnica o seguinte documento:

c) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante. Se houver interesse de algum licitante participar com pneus importados, o mesmo deverá apresentar o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (ou documento similar), expedido por órgão similar ao IBAMA do país de origem em nome do Fabricante em língua portuguesa. As atividades potencialmente poluidoras expressas nos Certificados devem ser pertinentes ao objeto desta licitação.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 DA EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR À 6 MESES.**

O edital guereado estipula a exigência de que os pneus não poderão ter data de fabricação superior a 6 meses no momento da entrega.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.**

**É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).**

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário):**

**Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário.**

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são improváveis de se conseguir quando labora com produtos importados, o Tribunal de Contas Estadual está contrariando, inclusive, orientações do próprio Tribunal de Contas da União, visto que restringe de forma clara a participação nos certames.

Nesse viés não acatar decisão do TCU infringe totalmente a Sumula 222 do TCU, qual seja:

**Súmula 222/TCU: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Para finalizar o entendimento a sentença em situação semelhante verificada junto ao processo de nº PROCESSO Nº: @REP 19/00661729 (despacho anexo) e REP 18/00843302, apresentado junto ao TCE-SC (doc. Anexo), corrobora o entendimento, senão vejamos :

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já julgou inúmeras representações considerando restritiva e ilegal a exigência de DOT inferior a 6 meses nos editais.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 592/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo

Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

De acordo com a DLC:

A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em prazo inferior a 6 ou 8 meses da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de importadores que, em virtude do prazo de desembaraço de referidas mercadorias, podem não ter condições de atender o edital.

Ainda que as empresas conseguissem atender o prazo, esta exigência por si só não garante a qualidade dos pneus, restando esta atribuição ao Inmetro. Cabe repetir que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação. Por tal motivo, a presente Instrução posiciona-se pela irregularidade da previsão constante do item do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam produtos pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e O km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.

A Diretoria Técnica na ocasião fez referência a julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processo n. 2213.989.13-0), do Tribunal de Contas do Estado

de Minas Gerais (Denúncia n. 924098) e também deste **Tribunal de Contas de Santa Catarina (@REP 19/00661729, n. REP 17/00118797 e @REP18/00844104)**, nos quais se decidiu pela irregularidade dessa exigência sem que sejam considerados outros fatores como a data de validade.

No que se refere a exigência do documento do IBAMA em nome do fabricante, podemos afirmar:

Acerca das Licenças Ambientais fizemos breves colocações:

O Licenciamento Ambiental é um Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A principal função desse instrumento é conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente. A lei estipula que é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento de seu empreendimento e instalação até a sua efetiva operação.

Na Resolução normativa CONAMA nº 237/97, o Licenciamento ambiental é definido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A licença ambiental é um documento com prazo de validade definido no qual o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada. Ao receber a Licença Ambiental, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala.

Uma série de processos faz parte do licenciamento ambiental, que envolve tanto aspectos jurídicos, como técnicos, administrativos, sociais e econômicos dos empreendimentos que serão licenciados. Para licenciar um empreendimento é

necessário consultar a Resolução normativa CONAMA 237/97, e as Leis e Portarias referentes a Licenciamento do estado de domicílio da empresa.

Esta mesma Resolução em seu artigo segundo, parágrafo primeiro dispõe as atividades e empreendimentos que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, para tanto utiliza um rol taxativo, relacionadas no Anexo 1, onde descreve pormenorizadamente cada objeto. Vejamos:

**Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**

**§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. (...)**

**ANEXO 1 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (...)**

**Indústria de borracha**

- **beneficiamento de borracha natural**
- **fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos**
- **fabricação de laminados e fios de borracha**
- **fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex.**

As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. Além dessas, o Ministério do Meio Ambiente emitiu recentemente o Parecer nº 312, que discorre sobre a competência estadual e federal para o licenciamento, tendo como fundamento a abrangência do impacto.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental é o órgão do IBAMA responsável pela execução do licenciamento em nível federal.

Conforme verifica-se no anexo 1 da resolução supra o comércio de pneus não consta no rol taxativo que exige a licença ambiental.

Não obstante a isso é atividade com pneumáticos é enquadrada como poluidora, para tanto o CONAMA institui regulamentação própria para este objeto.

Publicada no Diário Oficial da União em 01 de outubro de 2009, a Resolução nº 416, de 30 de setembro do mesmo ano, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Pela referida norma, os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta norma. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acima. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, de acordo com esta Resolução.

Ainda de acordo com esta Resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão inscrever-se Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, no período máximo de um ano, por meio do

referido Cadastro, a destinação adequada dos pneus inservíveis, cujo descumprimento acarretará a suspensão da liberação de importação. Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao mencionado Cadastro, no período máximo de um ano, a destinação dos pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de conformidade com esta norma, forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os Municípios, borracheiros e outros, nas condições desta norma, podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Colamos parte da resolução 416 do CONAMA:

***Art. 3º A partir da entrada em vigor desta a resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.***

***§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.***

***§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.***

***Art. 4º Os fabricantes, importadores, re formadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no***

***Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.***

***Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade***

***máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3o desta Resolução.***

Em destaque, sublinhado, consta o artigo terceiro e quarto que estipula claramente que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, e que em uma periodicidade máxima de 01 ano por meio da CTF informar destinação adequada dos pneus inservíveis.

Neste sentido não está sendo combatida a exigência do de que a empresa esteja de acordo com a legislação ambiental, porém deve ser apresentado o Certificado correto e lavrado pelo órgão competente.

Assim poderá ser exigido do licitante vencedor do certame a comprovação de **CTF do Fabricante dos pneus e ou do importador**, e para tanto solicitamos que tais exigências sejam retificadas no edital.

Veja que a legislação fundamenta a expedição do CTF por órgão competente para os importadores/fabricantes de pneus, objeto desta licitação. Este sim documento que ensejaria uma obrigatoriedade de apresentação para cadastramento.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- A. O recebimento da presente Impugnação do Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- B. Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes pontos:
  - **Retirar a exigência do prazo de fabricação inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.**

- **Alterar a exigência de documento do IBAMA DO FABRICANTE para IBAMA DO FABRICANTE OU IMPORTADOR.**
- C. Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, sob pela da irregularidade ser representada junto ao TCE-SC.
- D. Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail: [licitacao@bransales.com.br](mailto:licitacao@bransales.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó – SC, 16/06/2020.



Luiz Afonso Gonsales

CPF: 020.170.729-23

Sócio Administrador



DANIELI TRENTO GONSALES

CPF: 003.873.079-07

OAB/SC 23.868